

GERÊNCIA DE CONTROLE DE REGULARIDADE, ORIENTAÇÕES E NORMAS –GCRON**GERÊNCIA GERAL DE GESTÃO MATRICIAL DO GASTO PÚBLICO - GGMAT**

Orientação Técnica nº 003/2017	Assunto: Planilha de custos dos contratos administrativos
Legislação: Decreto Municipal nº 23.127/2007	Data: 10/02/2017
Relator: João Felipe F. S. Pessoa (matrícula 105.955-6)	

A Controladoria Geral do Município - CGM, considerando as suas atribuições institucionais estabelecidas no Anexo I, do Decreto Municipal nº 30.247, de 01 de Fevereiro de 2017, através da sua Gerência Geral de Gestão Matricial do Gasto Público - GGMAT e da Gerência de Controle de Regularidade, Orientações e Normas - GCRON, com o propósito de garantir a economicidade dos contratos e termos aditivos celebrados pelo poder público municipal, bem como o cumprimento da legislação e recomendações jurídicas em vigor, vem orientar as Unidades Gestoras municipais acerca dos seguintes questionamentos:

- A)** Forma de cálculo do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, nos casos de prorrogação de contratos de terceirização de mão de obra;
- B)** Possibilidade de repactuação dos itens constantes dos "Montantes A ou B", cujos custos tenham sido majorados por força de convenção coletiva de trabalho;

Cabe salientar, de início, que todas as orientações exaradas nesta Orientação Técnica têm por base o entendimento da Procuradoria Geral do Município - PGM, a quem compete o exame de legalidade dos atos e contratos municipais, consubstanciado nos pareceres nº 702/2015, 316/2016 e 0530/2016.

A) O aviso prévio é um direito do trabalhador assegurado pelo art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando da dispensa dos seus serviços. A sua inclusão na planilha de custos dos contratos de terceirização de mão de obra celebrados com o poder público justifica-se pela presunção de que este "custo" será suportado pelo empregador (contratado) em razão do vínculo com a Administração, sob qualquer de suas formas (indenizada ou trabalhada). Enfatiza-se que, em qualquer caso, o pagamento do referido aviso prévio em benefício do empregado contratado só poderá ocorrer uma única vez, ainda que o contrato administrativo se estenda por período superior a 12 meses.

Este item cuida de enfrentar a previsão desta parcela na planilha de custos dos contratos de terceirização de mão de obra prorrogados, a partir do seu segundo ano de vigência, nas suas formas trabalhada e indenizada.

Com relação à forma de calcular o aviso prévio trabalhado, a PGM, respaldada por farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, firmou orientação no sentido de que a provisão desta parcela na planilha de custos dos contratos de serviços terceirizados deve ser sensivelmente reduzida no segundo ano de vigência do contrato, haja vista que o custo decorrente deste encargo sofreu significativa amortização no primeiro ano, devendo ser provisionado apenas o suficiente para fazer frente aos 03 dias adicionais de aviso prévio por cada ano de serviço prestado à empresa, nos termos da Lei Federal nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, equivalente ao percentual de 0,194%, conforme estudos técnicos elaborados por esta Controladoria.

Quanto ao aviso prévio indenizado, ante a ausência de análise contábil específica, sua estimativa anual na planilha de custos deve ser mantida no mesmo percentual anteriormente previsto (0,42%), quando houver prorrogação contratual, podendo esta previsão/manutenção impactar positiva ou negativamente sobre o lucro da contratada (TCU - Acórdão 4.621/09), por ser inerente aos riscos do negócio celebrado.

Vale aqui observar que o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza não salarial, não sofre a incidência dos encargos previdenciários previstos no grupo "A" dos encargos sociais, mas tão somente do FGTS, conforme orientações do TCU (Acórdão 2.217/2010) e do TST (súmula 305).

B) Acerca da possibilidade de repactuação dos itens dos "montantes A ou B" que tiveram seus custos majorados por força de convenção coletiva de trabalho, importante destacar que o Decreto municipal nº 23.127/07 estabelece que o montante "A", que discrimina os custos relativos à remuneração de mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, deverá ser reajustado no mesmo período fixado nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria, respeitando-se a periodicidade estabelecida no art. 5º, enquanto o montante "B", composto pelos custos relativos aos insumos e demais itens que compõem a planilha de custos, será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE obedecida a periodicidade estabelecida no art. 5º deste Decreto.

Especificamente em relação ao encargo "vale transporte", item relacionado no montante "B" e que representa as despesas do empregado nos seus deslocamentos para o trabalho, a sua previsão na planilha de custos apresentada à Administração deve corresponder preferencialmente à média das tarifas dos "anéis" A, B e D, salvo quando a sua estimativa for inferior à referida média, ou nas hipóteses de negociação contratual com a Controladoria Geral do Município.

Há que se fazer uma breve distinção entre reajuste e repactuação, ambas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O reajuste consiste na alteração do contrato visando à recomposição da perda de valor da moeda por conta da inflação ocorrida no período previsto, através da utilização de índices oficiais indicados no contrato. Já a Repactuação é uma forma de adequação do contrato aos valores praticados no mercado, em função da variação dos custos decorrentes de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ocorridos após a apresentação da proposta, conforme definido no art. 6º do Decreto municipal nº 23.127/07.

Dessa forma, a repactuação prevista no art. 6º tem caráter abrangente e não se sujeita às restrições específicas de reajuste previstas nos arts. 3º e 4º, como a limitação à variação do salário mínimo para o montante "A" ou à variação do IPCA para o montante "B", após os 12 meses de vigência do contrato.

Assim, ainda que a variação dos preços esteja vinculada a índices oficiais de reajuste (atualização), como é caso do "montante B", sujeito ao IPCA, se algum destes itens sofrer majoração decorrente convenção coletiva de trabalho, não há qualquer impedimento a sua repactuação, nos termos do art. 6º do Decreto municipal, haja vista que sua ocorrência busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo-se, contudo, atender às demais exigências legais, notadamente a previsão editalícia deste direito, o requerimento tempestivo do contratado e a demonstração analítica e justificada dessas variações.

Ressalva-se, contudo, que os itens majorados por força de convenção coletiva de trabalho devem ser excluídos do reajuste geral previstos na legislação municipal. Tal procedimento não contraria o disposto no Decreto municipal nº 23.127/07 aplicável, mas busca evitar a dupla atualização e preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Por fim, cabe salientar que os parâmetros ora estabelecidos **não excluem** a possibilidade de negociação contratual por parte desta Controladoria Municipal, em atenção ao princípio da economicidade, desde que não superem os valores estimados com base nesta orientação.

Esta Controladoria Geral do Município – CGM coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos através do telefone (81) 3355-9471 ou do e-mail atebdimento.ggmat@recife.pe.gov.br.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA
Controlador Geral do Município